



## PREFEITURA DE ARAGUARI

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Rua Professor João Batista da Costa, 100 – Maria Eugênia – Araguari-MG - CEP: 38.440-121  
Telefone: (34) 3690-3115 – E-mail: secmeioambiente@araguari.mg.gov.br

SEC. ADMINISTRAÇÃO  
P. M. A.  
ARAGUARI-MG - 38.440-121  
24 FEV. 2021  
DEPT. DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS.

10.37

### RELATÓRIO TÉCNICO

#### 1- INTRODUÇÃO

Esse relatório consiste em esclarecer para o Processo nº 239/2020, Concorrência Pública nº 002/2020, visando a contratação de empresa especializada para operação e monitoramento, implantação da célula II, encerramento da célula I e licenciamento ambiental do aterro sanitário municipal de Araguari-MG, incluindo material e mão de obra, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme memorial descritivo, sobre a necessidade de Visita Técnica para o certame em comento.

#### 2- RELATO

A finalidade da visita técnica é propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto licitado.

Trata-se de um direito do particular de conferir sua própria capacidade técnica para executar o objeto licitado, e de formular sua proposta de preço com base na realidade da contratação, uma vez que, ao realizar a visita técnica, o licitante tem a oportunidade de extrair detalhes do local de execução da obra ou do serviço.

Em especial a obra em comento onde trata-se de operação do Aterro Sanitário Municipal de Araguari; bem como a Implantação da Célula II e remediação da Célula I, objeto bem abrangente e com grande complexidade tal visita é fundamental para garantir a completa ciência de todas as atividades necessárias para ter o cumprimento integral do objeto que está sendo licitado.

Outro motivo é a necessidade de verificação *in loco* da remediação da Célula I, pois mesmo contando no memorial descritivo e planilha orçamentária exatamente o que se deve fazer, o local da Célula I consiste em disposição de resíduos sólidos utilizando técnicas de engenharia com compactação, drenagem de chorume, dentre outros elementos construtivos que devem ser observados para a perfeita execução da referida remediação. Tais ações necessárias são: execução de drenos de pé de taludes, execução de drenos de gases, realização de cobertura vegetal dentre outras ações que é fundamental a observação técnica do local antes da contratação da empresa.

Na operação do Aterro Sanitário, como o cobrimento dos resíduos será diário, e a utilização de material inerte (terra) nesse cobrimento será retirado de local ao lado da célula que será operada, o que também justifica a necessidade da Visita Técnica no local.



**PREFEITURA DE ARAGUARI**

**Secretaria Municipal de Meio Ambiente**

Rua Professor João Batista da Costa. 100 – Maria Eugênia – Araguari – MG - 38.441-121

Telefone: (34) 3690-3115 – E-mail: [secmeioambiente@araguari.mg.gov.br](mailto:secmeioambiente@araguari.mg.gov.br)

Isso é o que se extrai do disposto no art. 30, inc. III da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

No mesmo sentido estabelece o Art. 19, inc. IV da Instrução Normativa nº 02, de abril de 2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

(...)

IV - a exigência de realização de vistoria pelos licitantes, desde que devidamente justificada no projeto básico, a ser atestada por meio de documento emitido pela Administração;

Entendemos que foi cumprida essa exigência pois a necessidade de Visita se encontra no Memorial Descritivo apresentado, na Generalidades.

Nesse sentido também já observou o TCU ao tratar da visita técnica quando da prestação de serviços de engenharia:

“Ora, tomar conhecimento de todas as informações relativas às obras e das condições do local de sua realização é do interesse dos próprios licitantes. (...) qualquer empresário com um mínimo de responsabilidade não só deseja como necessita conhecer o local e as condições da obra a ser realizada antes de formular sua proposta comercial”[1].

Ainda:

“a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e



## **PREFEITURA DE ARAGUARI**

**Secretaria Municipal de Meio Ambiente**

Rua Professor João Batista da Costa. 100 – Maria Eugênia – Araguari – MG - 38.441-121  
Telefone: (34) 3690-3115 – E-mail: [secmeioambiente@araguari.mg.gov.br](mailto:secmeioambiente@araguari.mg.gov.br)

execução do objeto" [2]

Além de ser um mecanismo que visa resguardar o interesse do licitante, nos moldes já aludidos, a exigência de visita técnica visa também dar maior segurança à Administração, uma vez que atenua o risco da ocorrência de extinção precoce do contrato, ou de seu cumprimento irregular sob a justificativa, pelo particular, de que não conhecia todas as peculiaridades relacionadas ao local estipulado para o cumprimento do objeto.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais".[3]

Portanto, em linhas gerais, o objetivo da referida exigência é evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas), e/ou técnica (durante a execução do contrato).

### **3- CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, conclui-se que a exigência de visita técnica em sede de contratação pública deve ser entendida como um mecanismo de cautela que busca evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica, e/ou de natureza técnica, durante a execução do contrato.

Assim é imprescindível que a empresa realize a visita técnica previamente à apresentação da proposta financeira do procedimento licitatório.

Notas:

[1] TCU, Acórdão nº244/2003 - Plenário.Min.Rel. Ubiratan Aguiar, DOU de 28.03.2003.

[2] TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de



**PREFEITURA DE ARAGUARI**

**Secretaria Municipal de Meio Ambiente**

Rua Professor João Batista da Costa. 100 – Maria Eugênia – Araguari – MG - 38.441-121  
Telefone: (34) 3690-3115 – E-mail: [secmeioambiente@araguari.mg.gov.br](mailto:secmeioambiente@araguari.mg.gov.br)

18.07.2011.

[3] TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011.

**GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS  
SANTANA**

Secretário Municipal de Meio Ambiente

**BRUNO GONÇALVES DOS SANTOS**

Engenheiro Sanitarista